



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0000221-78.2012.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ICOARACI (1ª VARA DISTRITAL CRIMINAL)
APELANTE: LUIZ ARNALDO MORAES ALVES (ADV.: TÂNIA LAURA DA SILVA MACIEL).
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

1. Bem fundamentado o decreto condenatório prolatado pelo juízo de piso, que atendendo ao sistema do livre convencimento motivado, fundamentou devidamente a r. decisão, com base no contexto probatório constante dos autos, que conduz a certeza necessária para a comprovação do fato delituoso praticado pelo denunciado, conforme narrado na denúncia, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.
2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 18 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, LUIZ ARNALDO MORAES ALVES, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, que, julgando procedente a ação penal, condenou-o pelo crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal Brasileiro, à pena de 23(vinte e três) anos e 09(nove) meses de reclusão e ao pagamento de 50(cinquenta) dias-multa, em regime, inicial, fechado. (fls. 298/313).

Relata a exordial, in litteris, que: No dia 25 de novembro de 2011, por



volta de 14h00, no Posto Elite, localizado na Travessa Cristovão Colombo, Bairro Campina, neste distrito, os denunciados, LUIZ ARNALDO MORAES ALVES, EDIVAN DA SILVA BRILHANTE e o meliante já falecido, JOSÉ ELIEL MAIA DE OLIVEIRA, vulgo carequinha (certidão de óbito fls.), assaltaram e mataram a vítima, EDNALDO PADILHA, a qual já vinha sendo seguida pelos assaltantes desde sua saída da agência bancária do Banco do Brasil, onde havia sacado R\$ 14.000,00 (quatorze mil) reais. (fls. 02/05).

Em razões de apelação, pugna o denunciado pela reforma da sentença, no sentido de ser absolvido, sob o fundamento de insuficiência probatória.

O representante do parquet, em contrarrazões de fl. 334, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Parecer do Órgão Ministerial, nesta superior instância, pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 359/368).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se, LUIZ ARNALDO MORAES ALVES, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, que julgando procedente a ação penal, condenou-o pelo crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal Brasileiro, à pena de 23(vinte e três) anos e 09(nove) meses de reclusão e ao pagamento de 50(cinquenta) dias-multa, em regime, inicial, fechado.

Pugna o apelante por sua absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória.

Contudo, atenta ao acervo probatório carreado ao feito, tenho que razão não lhe assiste.

A materialidade restou consubstanciada no Laudo de Necropsia Médico Legal, de fl 147 e pela prova oral carreada ao feito.

Acerca da autoria, destaco, inicialmente, as declarações do recorrente prestadas perante a autoridade policial, ocasião em que relatou sua participação no delito, asseverando: Que já foi preso e processado pelos crimes de homicídio e já respondeu a outros processos em datas passadas; Que referente ao crime de latrocínio em que foi vítima o nacional, EDINALDO PADILHA, tem a esclarecer o seguinte: QUE o declarante não conhecia o nacional de alcunha CAREQUINHA, aqui identificado como JOSÉ ELIEL MAIA DE OLIVEIRA; QUE o declarante conhece o nacional, EDIVAN DA SILVA BRILHANTE, vulgo CHUPA BIFE, pois o mesmo reside no mesmo bairro que o depoente; QUE na verdade o crime que vitimou o senhor EDINALDO, ocorreu por um acaso, pois tratava-se de uma saidinha bancária, ficando o depoente incumbido de fazer o levantamento dentro da agência bancária, precisamente no BANCO DO BRASIL ICOARACI; QUE o depoente afirma que ao adentrar no banco não havia nenhuma vítima certa, porém o depoente foi para a parte de cima do banco apenas porque era a área dos caixas; QUE o depoente ao avistar o momento em que a vítima assinou uma espécie de cheque avulso, decidiu que aquele seria a vítima do dia e o seguiu até a parte de baixo onde presenciou o momento da entrega do envelope, e logo que a vítima saiu, acompanhou a saída e avisou os



comparsas acima informados; QUE na verdade, logo após o crime, o depoente soube que a vítima reagiu e foi assassinada e de imediato fugiu, passando a esconder-se na casa de parentes, (...). (fl.196). (g/n).

Em sede judicial o apelante se retratou, confirmando que estava na agência, porém, com o objetivo de tratar de um débito de sua microempresa, afirmando: Que estava na agência para saber o valor de uma dívida de sua empresa; Que ia procurar o Gerente de Pessoa jurídica; (...) Que é o declarante que aparece na filmagem do Banco, mas foi resolver a quitação da sua dívida; Que estava muito distante da vítima(...);Que não viu a vítima e estava lá sentado e tinha gente do seu lado; Que não falou com ninguém ao telefone dentro da agência bancária; Que estava consultando o crédito no telefone, mas foi rápido só fez botar e abaixou, foi coisa de segundos, pois o guarda fez o sinal dizendo que não podia falar(...) Que foi atendido por um funcionário do Banco que lhe deu uma senha e se sentou, esperou por quinze minutos dentro da agência e teve que sair do Banco para atender clientes, pois tinha duas montagens de móveis para fazer(...); Que foi preso dois anos após o fato delituoso em uma barreira da polícia federal; Que não conhecia Edvan; Que apenas o enxerga, uma vez que o mesmo reside no final de sua rua; Que mora no Guamá; Que ficou no banco cerca de 15 minutos, mas resolveu sair porque tinha compromisso com uns móveis para montar; Que foi ao banco de ônibus e ao sair também pegou um ônibus; Que não retornou nunca mais ao banco para resolver o assunto da dívida.(texto extraído da mídia juntada à fl. 258).

Ocorre que o álibi do declarante, no sentido de que se dirigiu a agência bancária para quitar uma dívida de sua empresa não condiz com as cenas gravadas pela câmera de segurança da agência bancária, impressas em fotografias, juntadas às fls. 73/81. Ora, o argumento do apelante em sede judicial foi no sentido de que se dirigiu à agência bancária a fim de buscar informações acerca de uma dívida que tinha com o banco, mas o caminho que o mesmo percorreu no interior da agência não demonstra tal alegação, eis que permaneceu por três minutos na sala de atendimento, dirigindo-se em seguida ao local onde se encontrava Ednaldo Padilha, dali se retirando logo após à saída da vítima. Some-se isso, o fato de que o recorrente afirmou em juízo que após aquele dia nunca mais retornou a referida agência, a fim de quitar a suposta dívida, que permanecia em aberto, demonstrando total falta de interesse em efetuar o pagamento do referido débito.

Por outro lado, a dinâmica delitiva relatada pelo réu na fase inquisitiva se encontra em total consonância com a sequência de imagens juntadas às fls. 73/80, nas quais se constata que o apelante seguiu a vítima no interior da agência bancária, utilizando o telefone celular no exato momento em que a quantia em dinheiro foi entregue ao ofendido, retirando-se da agência 10 segundos após a saída da vítima.

Desta feita, faz-se absolutamente irrazoável acreditar na retratação do denunciado em sede judicial, uma vez que suas alegações não encontram qualquer respaldo no bojo dos autos. Assim, tenho que as imagens captadas pela câmera de vídeo e impressas



em fotografias, fls. 73/81, não deixam dúvidas de que o réu se dirigiu à agência do Banco do Brasil de Icoaraci, a fim de monitorar a vítima, Ednaldo Padilha, a qual, segundo o relatório do IP, ao entrar na agência já estava sendo seguida pelo recorrente.

Tal conduta perpetrada pelo réu foi confirmada pelo depoimento da testemunha, PM Antonio José Martins Ferreira, que participou das investigações, e afirmou em juízo: Que na filmagem do Banco do Brasil viu quando a vítima estava dentro da agência conferindo dinheiro momentos antes de morrer; Que na filmagem aparecia um cidadão moreno que o declarante reconhece como o réu Luiz Arnaldo aqui presente; (...) Que o declarante não conhecia o mesmo anteriormente; Que foi o Delegado Éder Mauro que falou para o declarante que o indivíduo moreno que aparecia na filmagem era o Nego Arnaldo e aí coincidiu a foto dele com as filmagens(...). Que também identificou Carequinha já falecido como indivíduo que portava arma de fogo durante o crime; Que através de investigações chegou-se à conclusão que foi o indivíduo que faleceu posteriormente quem efetuou disparos na vítima; Que durante as filmagens no Banco pode constatar que o acusado, Luiz Arnaldo, estava próximo à vítima; Que o acusado Luiz Arnaldo aparecia na filmagem falando ao celular; Que a vítima aparecia nesse mesmo foco da filmagem em que Luiz Arnaldo falava ao celular(...). (texto extraído da sentença de fl. 298/313)

Desta feita, conforme salientou o MM. Julgador à fl. 303/304, vislumbro, no caso em apreço, que Luiz Arnaldo Moraes Alves não foi mero partícipe e sim autor intelectual do fato criminoso, planejando o crime e dando informações sobre o ofendido para os meliantes que o abordaram, além de conhecer o funcionamento interno da agência bancária, já que também era cliente da mesma, tendo conhecimento de que o gerente receberia o valor em dinheiro no andar superior para ser repassado à vítima no térreo da agência, sendo o caso de coautoria e não de participação de menor importância.

Logo, tenho que as imagens obtidas através da gravação do circuito interno de segurança fornecidas pelo banco do Brasil, como bem valorado pelo magistrado de piso, fornecem a certeza necessária ao decreto condenatório, sendo suficiente para comprovar a participação do recorrente na empreitada criminoso, porquanto se compatibiliza com as demais provas, não havendo como excluir o recorrente da coautoria do crime de latrocínio.

Nesse sentido:

PENAL. ART. 163, III, CP. DANO QUALIFICADO. ART. 109, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO-DEMONSTRADA. PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO DE VÍDEO. VALIDADE. CONFORMIDADE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. ART. 44, § 2º, CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. Competência da Justiça Federal firmada em razão da qualificadora do inciso III, do parágrafo único do art. 163 do CP.
2. Preliminares de cerceamento de defesa rejeitadas em razão de que não-demonstrado o prejuízo advindo, pressuposto para a decretação da nulidade processual, nos termos do art. 563 do CPP.



3. A prova obtida por meio de gravação de vídeo feita por câmera em terminal de auto-atendimento da CEF danificado é perfeitamente válida, ainda mais se lastreada nas demais provas coligidas. Precedentes do STF.
4. No cálculo da pena, a vetorial referente à culpabilidade deve ser sopesada negativamente se o agente criminoso, na condição de permissionário da CEF, não zela e ainda danifica o equipamento locado pela empresa. Redução da pena-base de ambos os condenados.
5. Substituição das respectivas penas privativas de liberdade por tão-somente uma restritiva de direitos, nos termos do que dispõe o art. 44, § 2º, do CP. 6. Provável ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o disposto no inc. VI do art. 109 e no § 1º do art. 110, ambos do CP. (TRF-4 - ACR: 69736 PR 2002.70.00.069736-8, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 23/01/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/01/2008)

Por conseguinte, tenho que restou bem fundamentado o decreto condenatório prolatado pelo juízo de piso, que atendendo ao sistema do livre convencimento motivado, fundamentou devidamente a r. decisão, com base no contexto probatório constante dos autos, que conduz a certeza necessária para a comprovação do fato delituoso praticado pelo denunciado, conforme narrado na denúncia, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório. Isto posto, acompanhando parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter a r. sentença de 1º grau in totum.

É o voto.

Belém, 18 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora